



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5035494-53.2024.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por **ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda.**, em objeção ao aresto que conheceu e negou provimento à **Apelação Cível n. 5035494-53.2024.8.24.0033**, interposta contra a sentença prolatada pela magistrada Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres - Juíza de Direito titular da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí -, que na **Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela n. 5035494-53.2024.8.24.0033**, ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, julgou improcedentes os pedidos.

Fundamentando sua insurgência, **ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda.** aduz que:

[...] a omissão do v. aresto, ao autonomizar o feeder entrante como serviço prestado inteiramente no Brasil, quanto aos arts. 2º, parágrafo único, II; 8º; 11, I; e 12, caput, da Lei nº 9.611/98, que definem o frete multimodal como incindível e, pois, impassível da fragmentação implementada.

[...] a obscuridade do v. acórdão na interpretação que dá ao art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição (e ao art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, também referido no voto condutor). Com efeito, ao afirmar que este "visa estimular exportações nacionais, e não desonerar serviços voltados à internalização de mercadorias estrangeiras", o aresto parece interpretá-lo como beneficiando apenas a exportação de mercadorias, quando o fato é que, segundo a sua própria redação, este atinge também a exportação de serviços.

A mesma lógica há de ser aplicada ao presente caso, devendo-se esclarecer que o segundo trecho grifado não se aplica ao caso dos autos, já que o próprio acórdão recorrido reconhece que o tomador do feeder entrante é o armador domiciliado no exterior (restando apenas a disputa sobre a identificação do respectivo beneficiário).

Nestes termos, prequestionando a matéria, brada pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Desnecessária a intimação do Estado de Santa Catarina (art. 1.023, § 2º do CPC).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso de cognição vinculada, adstrito às hipóteses indicadas no art. 1.022 do CPC (*contradição, obscuridade, omissão e erro material*), não se destinando à rediscussão da conclusão adotada pelo julgador.

A respeito, da ensinância de Gilberto Gomes Bruschi¹:

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal sui generis. Diversamente do que se vê nos demais recursos, não objetivam obter a reforma da decisão recorrida, ou mesmo a sua invalidação: almejam, sim, melhorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada. [...] Por esse motivo são classificados como um recurso de fundamentação vinculada, isto é, somente podem ser utilizados em situações predeterminadas, expressamente previstas no art. 1.022 do CPC.

Assim, "os vícios que autorizam os embargos de declaração são aqueles encontráveis no próprio decreto embargado, jamais entre o que restou decidido e as intenções e visões jurídicas de quaisquer das partes" (TJSC, **Embargos de Declaração em Apelação n. 5087788-50.2025.8.24.0000**, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 27/03/2026).

Na espécie, a controvérsia suscitada por **ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda.** (*embargante*) foi devidamente esmiuçada no aresto embargado, explicada e exposta com riqueza de detalhes e pormenores, estribada em fundamento claro e objetivo.

A conclusão alcançada decorreu de maneira lógica da fundamentação, dando razões, justificativa e suporte legal para a decisão, baseada em leis, princípios jurídicos, doutrina e jurisprudência, não se vislumbrando qualquer mácula a ensejar a integração do julgado pela via estreita dos aclaratórios.

Senão, veja-se:



Sobre o tema - vis-à-vis a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, trago a lume a interpretação lançada pelo Procurador de Justiça Alex Sandro Teixeira da Cruz em seu Parecer (Evento 7), que parodio, imbricando-a em meu voto, tal e qual, como razão de decidir:

No dissecar dos autos, verifica-se que a ação originária foi proposta objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de ICMS sobre os serviços de cabotagem por ela prestados a armadores estrangeiros, no contexto da terminação de frete de longo curso internacional, com a consequente restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No entanto, após regular trâmite processual, o juízo singular entendeu pela improcedência dos pedidos, ensejando o presente apelo.

E quanto ao reclamo, tenho que o mesmo não merece provimento.

Explico:

A controvérsia recursal dá-se em relação à incidência do ICMS sobre serviços de cabotagem (feeder), realizados por empresa brasileira, contratada por armadores estrangeiros para transportar mercadorias provenientes do exterior entre portos nacionais, após o desembarque inicial no Brasil.

Primeiramente, consigna-se que a atividade desenvolvida pela apelante consiste na navegação de cabotagem, modalidade de transporte aquaviário que, embora relacionada ao fluxo internacional de mercadorias, se realiza integralmente em águas nacionais, entre portos situados no território brasileiro.

A esse respeito, dispõe inicialmente o art. 178, par. ún., da Constituição Federal, que “na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras”.

Dessa forma, em cumprimento a dito comando, a Lei n. 9.432/97 regulamentou a matéria, definindo em seu art. 2º, inc. IX, que “navegação de cabotagem é a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores”, estabelecendo o mesmo diploma, em seu art. 7º, que “as embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação”.

Com isso, evidencia-se que, embora a navegação internacional seja realizada por embarcação estrangeira, ao atingir o território nacional, a parte do trajeto interno deve obrigatoriamente ser desempenhada por empresa brasileira, como é caso da recorrente.

Assim, resta avaliar se tais operações, integralmente realizadas em território nacional, poderiam ser juridicamente equiparadas a serviços prestados a destinatário no exterior, de modo a – como quer a apelante – não incidir o ICMS.

Pois bem.

A imunidade almejada pela recorrente encontra-se prevista no art. 155, par. 2º, inc. X, al. 'a', da Constituição Federal, na seguinte forma:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...] X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

A Lei Complementar n. 87/96, por seu turno, assim regulamenta o assunto: Art. 3º. O imposto não incide sobre:

[...] II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Da mesma forma, é disposto no RICMS de Santa Catarina que:

Art. 6º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Assim, em que pese o recurso seja embasado no fato de o tomador do serviço encontrar-se fora do país, conforme disposto nos artigos acima a não incidência (na parte que aqui interessa) se dá, apenas, “sobre serviços prestados a destinatários no exterior”. E, sabemos, a regra – como toda norma imunizante – é de interpretação estrita, por retirar competência tributária dos entes federados.

Em verdade, penso que a questão há que ser compulsada sob três vertentes analíticas distintas: (a) a operação de cabotagem ser realizada inteiramente em território brasileiro; (b) o armador estrangeiro ser tomador, e não destinatário do serviço; e (c) a teleologia da norma imunizante apontar em outra direção, avessa à imunidade pretendida.

As analiso separadamente:

(A) Da cabotagem e sua relação com a literalidade da legislação

O serviço de cabotagem, consoante dispõe a Lei n. 9.432/97 (art. 2º, inc. IX), é conceituado como o realizado “entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores”. Tal definição, a meu ver, evidencia, de forma inequívoca, que a prestação de cabotagem possui natureza estritamente doméstica, mesmo quando vinculada a operações internacionais de comércio exterior, de forma que, malgrado a mercadoria transportada tenha como origem país estrangeiro, o trecho operado pela apelante se dá inteiramente em águas nacionais, ligando portos brasileiros, razão pela qual não há que se falar em prestação de serviço destinada ao exterior, mas sim em serviço tipicamente interno.

Inclusive, a legislação tributária é clara em estabelecer a incidência do ICMS em tais hipóteses, uma vez que a Lei Complementar n. 87/96, em seu art. 2º, inc. II, determina que o imposto incide sobre “prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”, e complementa, em seu par. 1º, inc. II, que o ICMS também recai “sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior”.

O Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), no mesmo sentido, prevê em seu art. 1º, inc. II, que o imposto incide sobre as prestações de transporte interestadual e intermunicipal e reitera, em seu par. 1º, inc. II, a incidência sobre o serviço prestado no exterior ou iniciado no exterior.

Assim, diante desse quadro normativo, revela-se irrelevante o argumento de que o contrato seja celebrado com armador estrangeiro, pois a caracterização da hipótese de incidência tributária não decorre da nacionalidade do contratante, mas da natureza do serviço prestado e de seu destinatário (sobre o destinatário, v. Subseção B, na sequência). Com isso, em se tratando da navegação de cabotagem – por definição legal, transporte realizado exclusivamente entre portos brasileiros –, a operação se subsume diretamente às hipóteses de incidência previstas na legislação complementar e estadual.

Nesse ponto, tenho que a sentença de primeiro grau demonstrou acerto ao consignar que “a operação realizada pela Autora tem, sem dúvidas, início no exterior, tratando-se de finalização do transporte iniciado internacionalmente e que necessita dos serviços da Autora para aceder ao destino final em território nacional” (Ev. 36 – 1G). Ou seja, reconheceu-se que, embora o transporte tenha origem fora do país, o serviço efetivamente prestado pela apelante consiste na etapa interna – de cabotagem – que leva a carga até seu destino final dentro do território nacional, reforçando que não se trata de serviço prestado a destinatário no exterior, mas de prestação realizada em benefício de importador estabelecido no Brasil, portanto apta a configurar o fato gerador do ICMS.

Assim, à luz da interpretação literal, não há como subsumir a atividade da apelante ao art. 155, par. 2º, inc. X, al. “a”, da Constituição Federal. Pelo contrário, a operação em análise, além de semanticamente não se encaixar na imunização constitucional, se enquadra perfeitamente nas hipóteses de incidência previstas na LC n. 87/96 e no RICMS/SC, caracterizando legítima a exigência do imposto pelo Estado.

(B) Do tomador/destinatário do serviço

Conforme perceptível nos autos recursais, um dos equívocos centrais vislumbrados na tese apelativa, a meu juízo, reside na confusão entre as figuras jurídicas do tomador e do destinatário do serviço, isto por se tratarem de conceitos diferentes.

Vejamos:

O tomador é aquele que formalmente contrata a prestação e assume o encargo financeiro de remunerá-la; já o destinatário é aquele que efetivamente usufrui do serviço, ou seja, quem se beneficia diretamente do resultado da atividade prestada e que, direta ou indiretamente, arca com seu custo. Tal diferenciação é de fundamental importância para a adequada aplicação da norma constitucional de imunidade, pois o art. 155, par. 2º, inc. X, al. “a”, da Constituição Federal, ao prever a não incidência do ICMS sobre “serviços prestados a destinatários no exterior”, condiciona a desoneração ao local em que se encontra aquele que efetivamente desfruta do serviço.

Assim, especialmente no caso ora analisado, embora os contratos sejam celebrados com armadores estrangeiros, o destinatário dos serviços de transporte de cabotagem é o importador brasileiro, situado em território nacional, que recebe a mercadoria no porto de destino interno, inclusive arcando ele com o custo de tal transporte, obviamente embutido no valor global do frete.

Dessa forma – penso –, evidente se mostra que o serviço de cabotagem não se presta a satisfazer o armador estrangeiro, mas sim a assegurar a entrega final das mercadorias ao importador domiciliado no Brasil, razão pela qual o benefício econômico da prestação se concentra em solo nacional, afigurando-se incorreta a tentativa de qualificar aquele [armador estrangeiro] como destinatário, quando, em verdade, sua posição jurídica é de mero tomador contratual, mas com proveito e custeio (da cabotagem) arcado, em última instância, pelo adquirente nacional do produto transportado.

Em suma, de concluir-se que, apesar de o tomador do serviço ser o armador estrangeiro, o verdadeiro destinatário da prestação é o importador brasileiro, localizado em território nacional – que dela (cabotagem) se beneficia e por ela paga –, portanto inexistindo destinatário do serviço no exterior, não havendo como invocar a regra imunizante do art. 155, par. 2º, inc. X, al. 'a', da Constituição Federal, haja vista a operação não se enquadrar na hipótese de não incidência pretendida.

(C) Da teleologia da norma imunizante

Não bastasse toda a questão literal posta, a mim parece claro que a finalidade da imunidade prevista no art. 155, par. 2º, inc. X, al. 'a', de nossa grundnorm é fomentar a competitividade dos produtos e serviços nacionais no mercado externo, evitando que a carga tributária interna encareça as exportações, não parecendo haver qualquer intenção do constituinte de desonerar serviços prestados em território nacional que tenham por escopo a internalização de mercadorias estrangeiras, como ocorre na presente hipótese.

E, como se sabe, o aspecto teleológico da norma é rico fator a ser considerado para sua correta compreensão hermenêutica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já advertiu que, na interpretação das imunidades, deve prevalecer a hermenêutica teleológica. Em reiteradas decisões destacou que, "nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade", de modo que reconhecer imunidade em operações de importação, portanto, seria não apenas desvirtuar a norma, mas subverter sua essência e sua razão de ser, haja vista que estar-se-ia outorgando tratamento privilegiado a produtos e operadores internacionais, em detrimento da economia nacional.

E, por óbvio, em momento algum foi essa a intenção do constituinte.

Desse modo, a questão em análise reforça a necessária interpretação teleológica do dispositivo constitucional, pois admitir que o argumento de que a simples circunstância de o pagamento ser feito por pessoa jurídica estrangeira bastaria para afastar a incidência do ICMS seria ampliar indevidamente o alcance da norma, transformando exceção em regra e desnaturando o sistema constitucional tributário.

Bem verdade que não desconheço existirem alguns precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais tratam a cabotagem como mera extensão do transporte internacional, afastando a incidência do imposto. Todavia, tal orientação, com a devida vênia, não se sustenta quando confrontada com a finalidade constitucional da imunidade, em razão de que a teleologia da norma não autoriza aplicação mecânica e indiscriminada, exigindo verificar se o caso concreto se insere na lógica de proteção às exportações nacionais, de forma que, afastada essa finalidade – como ocorre em hipóteses de importação –, não há espaço para a invocação da não incidência.

Em outras palavras, tendo em mente que a ratio legis é inequívoca quanto ao estímulo às exportações, a fim de baratear o custo final de bens e serviços nacionais para que possam concorrer em pé de igualdade no mercado internacional, tal escopo não se compatibiliza com o caso ora em exame. Aqui não se cuida da saída de bens ou serviços nacionais para o exterior, mas, ao contrário, da internalização de mercadorias estrangeiras, cujo transporte entre o porto de chegada e o porto do destino final, em território brasileiro, é realizado por empresa nacional em regime de cabotagem.

Logo, reconhecer a não incidência pretendida equivaleria a inverter a lógica constitucional. Isso porque, ao invés de fortalecer a indústria e o comércio brasileiros, estar-se-ia beneficiando produtos estrangeiros que ingressam no mercado interno, em evidente prejuízo à competitividade dos agentes econômicos nacionais. E esse desvio de finalidade foi corretamente apontado pela sentença recorrida, que registrou com acerto que "ao realizar, por meio de seus serviços, a internalização de mercadorias estrangeiras, não faz sentido isentar de ICMS este tipo de operação, pois se estaria dando benefício a produtos/empresas estrangeiras em detrimento de produtos/empresas nacionais" (Ev. 36 – 1G).

Portanto, ainda que sob a ótica finalística, a conclusão sobre a não incidência da imunização persiste: a imunidade do art. 155, par. 2º, inc. X, al. 'a', da CF destina-se a operações que fomentem a saída de bens e serviços nacionais, jamais àquelas que promovem a entrada de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, sendo que a extensão de tal alcance seria contrariar frontalmente a vontade do constituinte, desnaturando o instituto e criando privilégio injustificado a agentes econômicos internacionais, em detrimento da economia nacional.

Diante disso, a manutenção da sentença que reconheceu a incidência do ICMS sobre os serviços de cabotagem é medida que se impõe, não apenas por observância à literalidade da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96, mas também – e sobretudo – em respeito à coerência sistêmica do ordenamento jurídico-tributário pátrio.

[...]

Isso posicionado, retomo.

A atividade de cabotagem (feeder) desenvolvida por **ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda.** configura prestação do serviço de transporte integralmente em território nacional, inserindo-se na hipótese constitucional e legal de incidência do ICMS.

Embora o contrato seja celebrado com armador estrangeiro, tal circunstância não autoriza o enquadramento da prestação como serviço destinado ao exterior, porquanto o efetivo destinatário é o importador brasileiro, que se beneficia economicamente do transporte e suporta, direta ou indiretamente, o respectivo custo.

Outrossim, a interpretação teleológica da norma prevista no art. 155, § 2º, inc. X, alínea 'a', da CF/88, evidencia impropriedade da pretensão autoral, visto que a benesse da imunidade visa estimular exportações nacionais, e não desonerar serviços voltados à internalização de mercadorias estrangeiras.

Então, diante do que restou evidenciado, afigura-se legítima a cobrança do ICMS sobre os serviços de cabotagem prestados pela empresa apelante, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Em sintonia, sob a mesma ótica:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS SOBRE TRANSPORTE FEEDER. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FUMMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por empresas brasileiras de navegação marítima contra decisão interlocutória da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança. Writ objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre o transporte feeder na navegação de percurso nacional (navegação de cabotagem), compreendido como o trecho final do transporte internacional de carga importada. As agravantes defendem que o transporte feeder é parte indissociável do contrato de transporte internacional, configurando hipótese de não incidência ou imunidade tributária do ICMS. Por fim, argumentam as Impetrantes que a decisão objurgada carece de fundamentação adequada e incorreu em afronta ao princípio da congruência. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Embora o transporte feeder seja parte integrante do contrato internacional de transporte de carga, a sua execução ocorre integralmente em território brasileiro, por empresas brasileiras de navegação, por imposição legal (Lei nº 9.432/97, art. 7º). 5. **A atividade empresarial das agravantes não se amolda à imunidade tributária prevista no art. 155, §2º, X, alínea "a", da Constituição Federal, nem às disposições da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) que tratam da não incidência sobre operações e prestações destinadas ao exterior (exportação), uma vez que o serviço prestado consiste em transporte marítimo de cabotagem dentro do Brasil, não configurando hipótese de exportação**

de serviço brasileiro. 6. O contrato de transporte marítimo internacional a despeito de ser uno é composto de duas fases: I) o transporte da carga importada até o porto concentrador (hub port); II) o transbordo da carga importada no porto concentrador para ser transportada pelo navio feeder, pertencente às agravadas, até o porto de destino (discharge port). Em ambas as fases deste contrato, as partes contratantes e contratadas têm responsabilidades contratuais e fiscais próprias, as leis que regem cada uma destas fases do contrato internacional marítimo são distintas. 7. Portanto, o caso concreto em análise enquadra-se no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, "ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". No mesmo sentido, amolda-se ao caso concreto a norma inserta no art. 4º da Lei Kandir (LC nº 87/96). [...] IV. DISPOSITIVO E TESE II. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A prestação de serviço de transporte marítimo feeder (cabotagem) realizada em território nacional, por empresa brasileira, no trecho final do contrato de transporte marítimo internacional, não se beneficia da imunidade ou não incidência de ICMS, pois aplicável às operações e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, a norma inserta no inciso II do art. 155 da Carta Magna [...] (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0024315-19.2025.8.19.0000, rel. Des. Carlos Alberto Machado, Nona Câmara de Direito Público, j. em 10/09/2025) grifei.

[...]

Além do já enunciado, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão, tendo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de rescindir a conclusão adotada” (TJSC, **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 5086040-80.2025.8.24.0000**, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 31/03/2026).

Epilogando: o intuito de **ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda. (embargante)** é provocar rediscussão da matéria, objetivando modificar o resultado que lhe foi desfavorável, o que desborda os limites cognitivos dos embargos de declaração.

Nessa diretriz:

*“Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou invalidação do ato decisório, mas ao esclarecimento e integração do provimento judicial, visando eliminar defeitos que prejudiquem sua correta compreensão. A complementação do julgamento, nesse contexto, não autoriza a prorrogação argumentativa sobre questão já decidida” (TJSC, **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 5023950-70.2024.8.24.0000**, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 25/03/2026).*

Quanto ao mais, “*não há necessidade de prequestionamento explícito, pois o acórdão enfrentou as teses jurídicas relevantes e, conforme art. 1.025 do CPC, considera-se incluído no acórdão o conteúdo suscitado, sendo desnecessária menção expressa a todos os dispositivos legais*” (TJSC, **Embargos de Declaração em Apelação n. 5015362-46.2021.8.24.0011**, rel. Juiz de Direito de Segundo Grau Edson Marcos de Mendonça, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. em 01/04/2026).

Dessarte, não identificando obscuridade, contradição, omissão ou erro material no aresto, por entender que os aclaratórios não se prestam a discutir o acerto do julgado, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7862911v3** e do código CRC **e52556e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 28/05/2026, às 16:10:15

1. Processo nos tribunais, tutela recursal e arbitragem. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 150. ↩
5035494-53.2024.8.24.0033

7862911.V3